

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.560, DE 2001

Autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto.

Autora: Deputada NICE LOBÃO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão busca alterar a Lei de Registros Públicos para conceder ao enteado a possibilidade de acrescentar ao seu o nome de família do padrasto.

Como justificativa, lembra que essa mesma Lei previu o acréscimo do patronímico do companheiro ao nome da mulher solteira nos tempos em que ainda não contávamos com o divórcio entre nós.

Cabe a esta CCJC a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

A proposição foi apresentada na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade. Atende também aos requisitos da boa técnica legislativa.

No mérito, partilho da opinião da ilustre autora quando sustenta que o projeto, se convertido em lei, viria em socorro das centenas de casos de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. É uma realidade que não podemos desconhecer, o fato de que muitos enteados têm, não raro, mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que afinal, apenas acompanhou, à distância, a vida dos filhos.

Doutrina e jurisprudência têm acompanhado, de perto, as mudanças ocorridas em nossa sociedade. A esse respeito, inclusive, leciona Maria Berenice Dias, eminente desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice-Presidente do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família):

“No Brasil, o evoluir da sociedade ao longo do último século levou a tal transformação da família, que não mais pode ela ser referida a não ser no plural: famílias. A inserção na Constituição Federal do conceito de entidade familiar não logrou enlaçar a formatação atual da família, mas como afirmava Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho:

‘Um Estado que se quer democrático, onde a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de fundamento da república, não pode, sob pena de contrariar frontalmente o ordenamento constitucional, partir de uma perspectiva de exclusão de arranjos familiares não mencionadas expressamente pela CF, a que denominamos entidades familiares implicitamente constitucionalizadas’.

Da idéia sacralizada do casamento, passou-se ao pluralismo das entidades familiares, para enlaçar estruturas não convencionais, em que nem sequer o número ou o sexo dos partícipes é determinante para seu reconhecimento. Ocorreu o alargamento conceitual da própria família.” [...]

“O conceito de família migrou para a identificação de um elo de afetividade. Agora família *tem a marca do afeto*, para usar a expressão de Sérgio Resende de Barros, que pontifica: *é o afeto conjugal que define a família*. Filho é concebido no coração e não o fruto de uma relação sexual. Passou-se a chamar de eudemonista a família pós-moderna, que:

“(...) não se identifica apenas pela existência da face tríade: pai, mãe e filho, mas na imagem bifronte: pai e/ou mãe e filho. Além disso, o vínculo e parentesco genético devem ceder lugar, paulatinamente, à noção de filiação de afeto, de paternidade e maternidade social ou sociológica”, o que está desaguando num conceito de felicidade individual em todas as searas jurídicas”.

(DIAS, M.B. Alimentos, Sexo e Afeto. São Paulo, **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 5, p. 160/170 – grifos originais)

Ante o exposto, e no intuito de amparar família atual (sócio-afetiva), voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 5.560/01.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator